ATA DA 3154ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2024.

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no DOE/TCEPB, em 31/07/2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto,** o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura**. Processos adiados ou retirados de pauta**: **Processos TC 04258/14 (item 4), 04529/15 (item 5), 04455/17 (item 6), 07088/14 (item 8), 08546/14 (item 9), 09643/14 (item 10), 11449/15 (item 11), 11848/15 (item 12), 11894/15 (item 13), 11900/15 (item 14), 11909/15 (item 15), 15452/15 (item 16), 02651/16 (item 17), 06655/16 (item 18), 09097/16 (item 19), 10274/16 (item 20), 11740/16 (item 21), 11762/16 (item 22), 13897/16 (item 23), 15370/16 (item 24), 08685/17 (item 25), 08695/17 (item 26), 08718/17 (item 27), 13858/17 (item 28), 00713/18 (item 29), 02654/18 (item 30), 14156/17 (item 37) e 04838/18 (item 38) –** adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia doze de março, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **Processo TC 10630/22 (item 41) –** adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia doze de março, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **Processo TC 14737/21 (item 63) –** adiado para a próxima Sessão Ordinária Presencial e Remota, no dia dezenove de março de dois mil e vinte e quatro, **por pedido de vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **Processo TC**

06666/22 (item 64) – retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, para notificar os interessados para a sessão. Dando início à Pauta de Julgamento, sua Excelência anunciou na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03374/23 (item 1) –** Prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Vereador Presidente, Senhora *MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS.* Na oportunidade, o Presidente registrou a presença da Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2022, Senhora Maria Cristiane Alves de Medeiros. Sustentação oral de defesa: Advogado Celso Fernandes da Silva Júnior (OAB/PB 11.121) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, bem como observar o princípio da unidade de tesouraria; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03380/23 (item 3) –** Prestação de contas anual advinda do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO**, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor *EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA*. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas ora apresentada; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO e para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" -

Licitações e Contratos. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11474/19 (item 31) –** Análise de aditivos aos contratos nº 220/2020, 221/2020 e 226/2020, decorrentes do Pregão Presencial nº 1040/2019 da **Prefeitura Municipal de Patos**, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no serviço de gerenciamento da frota de veículos (próprios e locados) e das máquinas vinculadas à Prefeitura de Patos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, em especial nas Cidades de Patos, João Pessoa, Campina Grande e Recife, através de cartão magnético, bem como o controle dos respectivos abastecimentos e consumo e combustíveis, tendo como contratada a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04 ao Contrato 220/20; 01, 02 e 03 ao Contrato no 221/20; e 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Contrato no 226/20, referentes ao Pregão Presencial no 1040/19, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; e 2. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 06599/22 (item 33) –** Pregão Eletrônico nº 01/2022, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, visando a contratação de empresa especializada na exploração de espaços públicos da área denominada "Terreiro do Forró" para realização do evento "São João de Patos 2022", através de captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro, e com montagem e desmontagem da estrutura do evento, garantindo o acesso gratuito à população em geral nos espaços comuns, a ser realizado no município de Patos, a cargo da Fundação Cultural de Patos- FUNDAP. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 01/2022 e do contrato dele decorrente; b) RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 05808/23 (item 36) –** Pregão Eletrônico nº 0038/2022, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de recapeamento asfáltico e pavimentação em paralelepípedo nas ruas e avenidas do município de Patos. Sustentação

oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 0038/2022, do Contrato 1800/2022 dele decorrente, e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022; 2. JULGAR PELA REGULARIDADE do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1800/2022; 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07902/22 (item 39) –** Denúncia em face da **Prefeitura de Patos**, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor *WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO*, apresentada pelo Vereador *JOÃO CARLOS PATRIAN JUNIOR*, indicando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da edilidade, relativamente à concessão indiscriminada e sem publicação de portaria da gratificação especial prevista na Lei nº 5.361/20, durante o exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; II. TRANSFERIR os levantamentos técnicos para o processo de acompanhamento da gestão, exercício de 2024, com vistas a eventual comprometimento das contas, caso o gestor não adote as providências corretivas; III. RECOMENDAR à Administração a adoção de providências no sentido de (1) se abster de adotar a GAE para recomposição de perdas remuneratórias, sem observância aos princípios da isonomia e impessoalidade; (2) regulamentar a matéria referente a Gratificação de Atividade Especial; (3) promover a revisão/reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do município de Patos, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes; e (4) aprimorar o controle da gestão de pessoal pelo Poder Executivo Municipal de Patos; e IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14737/21 (item 63) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Patos, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face do Acórdão

AC2TC01868/23, emitido quando da análise da Concorrência 02/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte, tratamento de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, higienização de mercados e feiras públicas, capinação manual e roçagem mecanizada em vias e logradouros públicos, implantação e operação de ecopontos e coleta, transporte e trituração de podas de árvores com produção de biomassa verde a cargo da Secretária Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Patos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e 2. Quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas aos autos, agendando o retorno para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezenove de março, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes reservou o seu voto para aquela sessão. **Dando continuidade à ordem da pauta**. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04032/15 (item 2) –** Verificação de cumprimento da alínea 'c' do Acórdão AC2 – TC 03413/18, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSER**, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor *JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DA CUNHA*, em que foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para atual gestão providenciar a cobrança à Prefeitura dos créditos do Instituto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR PREJUDICADO O EXAME DO CUMPRIMENTO da alínea 'c' do Acórdão AC2 - TC 03413/18; II) ENCAMINHAR cópias do relatório de cumprimento de decisão da Auditoria, da cota do Ministério Público de Contas e desta decisão para anexar aos Processos de Acompanhamento da Gestão do IPSER e da Prefeitura de Remígio, Processo TC 01266/24 e Processo TC 00386/24, respectivamente, com o objetivo de subsidiar a análise; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08999/20 (item 7) –** Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Bananeiras**, sob a responsabilidade dos Senhores *KLEYTON CÉSAR ALVES DA SILVA VIRIATO* (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e *IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR* (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao

parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras, sob a responsabilidade dos Senhores Kleyton César Alves da Silva Viriato (período 01/01/2019 a 23/09/2019) e Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (período 24/09/2019 a 31/12/2019), referente ao exercício financeiro de 2019; 2. APLICAR MULTA pessoal aos gestores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, correspondentes a 30,37 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e . RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Bananeiras no sentido de adotar providências visando equacionar as falhas e pendências constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02869/22 (item 32) –** Exame da Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2022 e do Contrato nº 0036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 03/2020, procedidos pela **Secretaria de Estado da Saúde,** tendo por objeto o Credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia toráxica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/22, bem como o Contrato n.º 036/22, decorrentes da Chamada Pública n.º 003/20, realizados pela Secretaria de Estado da Saúde; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e 3. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, quando da celebração de vindouros procedimentos de inexigibilidade de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente consignou os parabéns à Dra. Bruna Barreto Melo, filha do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, pelo nascimento de seu filho. Ato contínuo, anunciou o **PROCESSO TC 10492/22 (item 34) –** Pregão Presencial nº 00019/2022 realizada pela **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, cujo objeto consiste no registro de preços para locação de equipamentos e estruturas, além de prestação de serviços para realização de festas e

eventos promovidas neste município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE do Pregão Presencial n° 0019/2022 e do Contrato n° 00105/2022, dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas; 2. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Termo Aditivo n° 01 ao Contrato n° 00105/2022; e 3. RECOMENDAR à gestão do Município de Areia de Baraúnas no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 02205/23 (item 35) –** 2º Termo Aditivo, objetivando a alteração do valor do Contrato nº 225/2021, originado do Pregão Eletrônico 0059/2021, realizado pela **Prefeitura Municipal de Aparecida**, sob a responsabilidade do Prefeito *JOÃO RABELO DE SÁ NETO*, para locação de caçamba com capacidade de 12m³ em regime de diária com motorista, combustível por conta do contratado, destinado às atividades da Secretaria da Infraestrutura. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o termo aditivo mencionado; II. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC 09056/22; e III. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de fazer confeccionar planilhas de custos e preços unitários quando da celebração de termos aditivos, sempre que possível, em virtude do princípio do planejamento e da transparência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09665/22 (item 40) –** Denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de **Cacimba de Areia**, Senhor André Almeida de Oliveira, acerca de possível ligação irregular de energia elétrica em prédios públicos municipais e supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Denúncia. 2) APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de

Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente; 4) RECOMENDAR à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente feito; 5) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual a fim de que promova as medidas que entender cabíveis diante da sua competência institucional; 6) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 01707/23 (item 42) –** Denúncia em face da **Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia**, sob a responsabilidade do Prefeito *PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS*, formulada pelo munícipe *ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JÚNIOR*, acerca de supostas irregularidades na execução da obra de construção de uma creche tipo A, objeto da Tomada de Preços nº 01/22. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II. RECOMENDAR à gestão Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de evitar a reincidência na falha ora verificada, devendo conferir estrita observância às Resoluções Normativas emanadas deste Tribunal; e III. EXPEDIR COMUNICAÇÃO do teor desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04906/23 (item 43) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MARIA BISPO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *MANOEL MESSIAS BISPO DA SILVA*, Guarda Municipal Suplementar, matrícula 24.783-9. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Opinou pela legalidade do ato, expedição do competente registro, e arquivamento. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA MARIA BISPO DA SILVA (Portaria 079/2023), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL MESSIAS BISPO DA SILVA, Guarda Municipal Suplementar, matrícula 24.783-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10493/22 (item 44) –** Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUSA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *NILVANDRO ALVES DE SOUSA*, Cabo, matrícula 518.792-3. **PROCESSO TC 04943/23 (item 45) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *ANA LUCIA FERREIRA DA COSTA,* beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), *CARLOS ALBERTO DOS*

SANTOS FREITAS, Agente de Combate às Endemias, matrícula 93.406-2. **PROCESSO TC 06300/23 (item 46) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOSELIA DE OLIVEIRA FERREIRA TEOFILO,* Agente Administrativo, matrícula 611.755-4. **PROCESSO TC 07361/23 (item 47) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JADER RIBEIRO SILVA,* Professor de Educação Básica 3, matrícula 93.768- 1. **PROCESSO TC 07982/23 (item 48) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA MENDES RIBEIRO,* Professora de Educação Básica 3, matrícula 137.202-5,. **PROCESSO TC 08636/23 (item 49) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) *SAULO FIGUEIREDO DE PAIVA*, Procurador, matrícula 611.362-1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00529/21 (item 50) –** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANTONIO BRITO ISIDIO*, matrícula 9001847, no cargo de Auxiliar de Serviços. **PROCESSO TC 07287/22 (item 51) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) *ADRIANA DE LIMA ARAÚJO NÓBREGA*, matrícula 131.802-0, ocupante do cargo de Regente de Ensino. **PROCESSO TC 07888/22 (item 52) –** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *RUTE HELENA PERIASSU DE FREITAS RIBEIRO,* matrícula 1062, ocupante do cargo de Professor. **PROCESSO TC 01516/23 (item 53) –** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ADERALDO MOREIRA DE FARIAS,* matrícula 846, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **PROCESSO TC 02734/23 (item 54) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *LUÍS CARLOS SILVA*, matrícula 100.832-3, ocupante do cargo de Agente de Segurança. **PROCESSO TC 03634/23 (item 55) –** Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARGARETE MEDEIROS SALVADOR ROBERTO*, matrícula 7033, ocupante do cargo de Professor. **PROCESSO TC 03649/23 (item 56) –** Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA NICÁCIO DE OLIVEIRA LEANDRO*, matrícula 1511, ocupante do cargo de Professor. **PROCESSO TC 03652/23 (item 57) –** Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *FLORENTINO MARCELINO GOMES*, matrícula 1328, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. **PROCESSO TC 03688/23 (item 58) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANTONIETA MARIA DE SOUSA RAMOS*, matrícula 80, ocupante do cargo de Professor. **PROCESSO TC 04744/23 (item 59) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSEFA SILVÉRIO*

DA SILVA, matrícula 76, ocupante do cargo de Professor. **PROCESSO TC 06768/23 (item 60) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ ERALDO FERNANDES ESTRELA*, matrícula 8700, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III. **PROCESSO TC 07548/23 (item 61) –** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA*, matrícula 001.498-2, ocupante do cargo de Professora. **PROCESSO TC 00508/24 (item 62) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA GORETTI DANTAS LIMA*, matrícula 163.877-7, ocupante do cargo de Professora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Quanto aos processos destacados pelo relator, ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 00529/21 (item 50), TC 07888/22 (item 52) e TC 01516/23 (item 53): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06725/21 (item 65) –** Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00135/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor **do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia**, Senhor *FRANCELINO CABRAL DE MELO*, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Senhor Petrônio José Nóbrega Damasceno, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a presente sessão às 10h51, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 7 (sete) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB –

Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em 05 de março de 2024.

Assinado 18 de Março de 2024 às 13:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2024 às 10:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2024 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 18 de Março de 2024 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO